



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219356 - RJ
(2026/0124387-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUAN OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, que apontou a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que as pretensões demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e por estarem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ). No agrado em recurso especial, a defesa sustentou, em capítulos apartados, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, alegando mera reavaliação jurídica dos fatos e dissenso jurisprudencial, sem impugnação concreta dos fundamentos de inadmissão. A decisão presidencial não conheceu do agrado em recurso especial e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agrado regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o agrado regimental impugnou de forma específica e analítica os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), em atenção ao princípio da

dialeticidade recursal; e (ii) se as teses defensivas demandam reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica.

III. Razões de decidir

4. A exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial decorre dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, além da orientação consolidada na Súmula 182/STJ.

5. As razões do agravo regimental não enfrentam, de forma efetiva e analítica, os fundamentos autônomos de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica e à reprodução de teses já rejeitadas, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre autoria e dolo, assentadas em elementos de prova e circunstâncias concretas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica.

7. Diante da ausência de impugnação específica, incide a Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do próprio agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar de forma específica e integral os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A alegação genérica de reavaliação jurídica não afasta a vedação da Súmula 7/STJ quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. A decisão de inadmissão do recurso especial é incidível e deve ser atacada em sua integralidade, conforme arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmulas 7, 83 e 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, DJEN 09.02.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219356 - RJ
(2026/0124387-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : LUAN OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, que apontou a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que as pretensões demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e por estarem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ). No agrado em recurso especial, a defesa sustentou, em capítulos apartados, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, alegando mera reavaliação jurídica dos fatos e dissenso jurisprudencial, sem

impugnação concreta dos fundamentos de inadmissão. A decisão presidencial não conheceu do agravo em recurso especial e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o agravo regimental impugnou de forma específica e analítica os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), em atenção ao princípio da dialeticidade recursal; e (ii) se as teses defensivas demandam reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica.

III. Razões de decidir

4. A exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial decorre dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, além da orientação consolidada na Súmula 182/STJ.

5. As razões do agravo regimental não enfrentam, de forma efetiva e analítica, os fundamentos autônomos de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica e à reprodução de teses já rejeitadas, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre autoria e dolo, assentadas em elementos de prova e circunstâncias concretas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica.

7. Diante da ausência de impugnação específica, incide a Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do próprio agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar de forma específica e integral os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A alegação genérica de reavaliação jurídica não afasta a vedação da Súmula 7/STJ quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. A decisão de inadmissão do recurso especial é

incindível e deve ser atacada em sua integralidade, conforme arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmulas 7, 83 e 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, DJEN 09.02.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUAN OLIVEIRA DA SILVA contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem — incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça —, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 desta Corte, nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 511-512).

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso defensivo e provimento ao apelo ministerial para condenar o agravante pela prática de 2 (dois) crimes de latrocínio tentado, previstos no art. 157, § 3º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, e o art. 73, na forma do art. 70, parte final, todos do Código Penal, redimensionando a pena para 32 (trinta e dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa (fls. 31-55).

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 226 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e aos arts. 59, 68, 70 e 157 do Código Penal. Sustentou, em síntese, a nulidade dos atos de reconhecimento pessoal, a insuficiência probatória para a condenação, a necessidade de desclassificação do delito de latrocínio tentado para roubo majorado, o aumento da fração de diminuição pela tentativa ao patamar máximo de 2/3 e o reconhecimento do concurso formal próprio, com a consequente redução da reprimenda (fls. 71-80).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, pugnano pela inadmissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e 284 do Supremo Tribunal Federal e, no mérito, pelo desprovimento da insurgência (fls. 85-105).

A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso especial por entender que as pretensões recursais demandariam o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 107-118).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em recurso especial, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. Alegou que as teses deduzidas no recurso especial demandariam mera reavaliação jurídica dos fatos delineados no

acórdão recorrido, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório, bem como que o julgado recorrido não estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, requerendo a admissão do recurso especial (fls. 128-138).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contraminuta, sustentando que as pretensões defensivas exigiriam o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, providência inviável em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Asseverou, ainda, que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Ao final, pugnou pelo desprovimento do agravo e pela manutenção da decisão de inadmissibilidade (fls. 143-145).

O Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ (fls. 511-512).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando que a análise das teses deduzidas no recurso especial prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório e que a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça não constitui óbice ao conhecimento do recurso, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao órgão colegiado (fls. 516-517).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 532-536) em parecer assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, atraindo a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

2. Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 553-575).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão presidencial enfatizou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)”

Nessa linha, consignou-se que, “em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ” (fls. 511-512).

Examinando as razões do agravo regimental (fls. 516-517), verifica-se que a parte agravante sustenta ter impugnado, no agravo em recurso especial, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade relativos às Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que as teses deduzidas no recurso especial demandariam mera reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, bem como que o acórdão recorrido não estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Todavia, tais alegações não infirmam os fundamentos da decisão agravada. O acórdão recorrido manteve a condenação com base na identificação segura do réu pelas imagens de câmeras de segurança — que registraram a dinâmica do crime e evidenciaram características físicas coincidentes, vestimenta (bermuda escura), ferimento por projétil de arma

de fogo na tíbia direita e compatibilidade do horário de entrada no hospital — tudo corroborado pela prova oral colhida em Juízo, além do reforço do reconhecimento fotográfico comunicado à vítima no nosocômio (fls. 45-46); assentou, ainda, a presença de *animus necandi*, destacando que a intenção homicida prescinde do resultado e se extrai das circunstâncias concretas, notadamente dos vários disparos dirigidos às vítimas, ao menos em dolo eventual, bem como aplicou o art. 73, primeira parte, do Código Penal para tratar do erro na execução e reconheceu o concurso formal impróprio ante desígnios autônomos em relação às vítimas no interior do veículo (fls. 47-51). A revisão dessa conclusão demanda necessariamente reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ, e não mera reavaliação jurídica da prova.

No agravo em recurso especial, entretanto, a defesa limitou-se a sustentar, em capítulos apartados, que as referidas teses demandariam mera reavaliação jurídica dos fatos e que a Súmula n. 83 não constituiria óbice ao conhecimento do recurso, sem demonstrar, de forma concreta e analítica, por que os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade não incidiriam na hipótese dos autos.

No caso, as razões do agravo regimental não enfrentam, de forma efetiva e analítica, o fundamento autônomo da decisão de inadmissão (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), nem infirmam o fundamento da decisão presidencial que não conheceu do AREsp (Súmula 182/STJ), limitando-se a alegações genéricas e à reprodução de teses já rechaçadas.

Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de reavaliação jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de reavaliação jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TÊSE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em

11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0124387-1

AgRg no
AREsp 3.219.356 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08441497720238190021 202624700292 8441497720238190021

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUAN OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - RJ122972
MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.